



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2018.0000656613

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1113842-10.2015.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante STURZENEGGER E CAVALCANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS, são apelados SIFCO S/A, ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO e SEBASTIÃO LUIS PEREIRA LIMA.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Em julgamento estendido, por maioria de votos, deram provimento ao recurso, com observação. Vencidos o 3º Desembargador e o 5º Desembargador que declaram votos. Declara voto convergente a 2ª Desembargadora.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores THIAGO DE SIQUEIRA (Presidente), LÍGIA ARAÚJO BISOGNI, CARLOS ABRÃO, TAVARES DE ALMEIDA E MELO COLOMBI.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

THIAGO DE SIQUEIRA
RELATOR
 Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação nº 1113842-10.2015.8.26.0100

Apelante: Sturzenegger e Cavalcante Advogados Associados

Apelados: Sifco S/A, Antonio Campello Haddad Filho e Sebastião Luis Pereira Lima

Interessado: Banco Industrial do Brasil S.a.

Comarca: São Paulo

Voto nº 39.190

Processual civil – Execução por quantia certa contra devedor solvente – Acordo Homologado – Ação julgada extinta – Execução de honorários advocatícios – Admissibilidade – Inexistência de previsão específica na avença quanto aos honorários advocatícios – Execução da verba honorária que deve prosseguir – Recurso provido, com observação.

A r. sentença (fls. 377/378), proferida pelo douto Magistrado Regis de Castilho Barbosa Filho, cujo relatório se adota, homologou a transação firmada entre as partes e julgou extinto o processo com exame do mérito, ressaltando que os honorários advocatícios estariam englobados pela avença.

Insurgem-se os patronos do banco exequente, sustentando que, *a decisão inicial (fls. 31), ao mesmo tempo em que citou os executados (aqui apelados) para oferecimento de embargos à execução, fixou honorários de sucumbência de 10% do valor do crédito em favor dos advogados do banco exequente, fazendo a ressalva legal de que esses honorários seriam reduzidos à metade se houvesse o pagamento integral e espontâneo, pelos devedores, no prazo de 3 dias.* Portanto, o direito autônomo aos honorários de sucumbência se estabilizou pela ausência de recurso ou embargos à execução, ou pela ausência de aquiescência dos advogados ao acordo firmado entre as partes. Requereram, por isso, o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios. Postulam, assim, a reforma da r. sentença.

Recurso processado e respondido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

É o relatório.

A irresignação do apelante merece ser acolhida, com observação.

Com efeito, é de se verificar, no caso vertente, que foi determinado ao executado o pagamento da dívida no prazo de 3 dias, ou oferecimento de embargos no prazo de 15 dias, fixando a verba honorária em 10% sobre o valor da execução (fls. 31).

O executado não recorreu de tal decisão e o exequente informou o pagamento parcial da dívida (fls. 36, 41, 54, 65, 67, 71, 84, 94, 133, 209, 214).

Foi noticiado nos autos, posteriormente, a realização deste acordo (fls. 220/221), tendo sido determinada pelo douto Magistrado a juntada da respectiva minuta assinada pelas partes, constando expressamente o prosseguimento da execução com relação aos honorários advocatícios (fls. 224).

A requerida interpôs agravo de instrumento e exceção de pré-executividade, insurgindo-se contra tal determinação, restando o agravo não conhecido (fls. 289/290).

O douto Magistrado houve por bem homologar o acordo firmado entre as partes e julgou extinta a ação, consignando que:

Na espécie vertente, em juízo de delibação, verifico que a transação firmada entre as partes preenche os requisitos de validade do negócio jurídico.

Em face do exposto e para o fim disposto no artigo 515, II, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes e JULGO EXTINTO processo com exame do mérito com fulcro nos artigos 487, III, alínea “b”, e 924, III, do Código de Processo Civil.

(...)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Friso, por fim, que por não haver ressalva expressa quanto ao prosseguimento da execução com relação aos honorários advocatícios, há que se entender que estariam englobados pela avença, mormente em face da redação da cláusula 3 do instrumento acostado aos autos, que dispõe “todas as dívidas em aberto (incluindo, entre outros, com relação ao principal, juros e taxas) e outras obrigações (incluindo, ente outras, as obrigações pecuniárias) da Tomadora nos termos ou a respeito da Cédula de Crédito Bancário serão automaticamente consideradas pagas e cumpridas integralmente e irrevogavelmente quitadas, encerradas e liberadas” Dessa forma, ante a ausência de título executivo líquido, certo e exigível, deque seria detentor o escritório de advocacia do exequente, NÃO ADMITO a nova execução almejada.

Em que pese o respeito ao entendimento do Douto Magistrado, assiste razão ao apelante.

No caso, restou incontroverso o acordo firmado entre exequente e executado, entretanto, embora tenha sido juntada cópia da minuta do acordo, conforme determinado, observa-se que não houve qualquer ressalva expressa na avença quanto aos honorários advocatícios, nada mencionando a este respeito a cláusula 3 desse ajuste, razão pela qual, não há que se considerar abarcados no acordo, devendo, por isso, dar prosseguimento à execução. Note-se, inclusive, que os advogados do banco exequente, conforme afirmaram, sequer participaram desse acordo.

Deve prevalecer nesta hipótese, a regra do art. 24, § 4º, da Lei n. 8.906/94 (EOAB). Ressalte-se, outrossim, que o § 3º do art. 90 do CPC nada menciona a respeito dos honorários advocatícios, referindo-se unicamente às custas remanescentes.

Cabível, outrossim, o prosseguimento da execução em tela para o pagamento dos honorários fixados em favor dos ora apelantes, não havendo de se falar em ausência de título hábil para tanto, porquanto os honorários foram fixados em seu favor no despacho inicial da presente execução, consoante supra assentado,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

incidindo, outrossim, sobre o valor da dívida executada, revestindo-se, também por isso, do requisito de liquidez.

Assim, é de se concluir que a irrisignação do apelante merece ser acolhida, reformando-se a r. sentença, para permitir o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução.

É de se observar, contudo, que, tendo havido acordo entre as partes quanto ao débito cobrado na execução em tela, a verba honorária fixada em favor do apelante deverá incidir sobre o respectivo valor principal, por corresponder ao valor da execução, o qual deverá ser atualizado monetariamente para tanto, a contar da respectiva homologação.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, com observação.

Thiago de Siqueira
Relator